

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.134-A, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 476/2008**  
**OFÍCIO Nº 1267/12 – SF**

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de 1 (um) salário-mínimo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 7211/10, 1057/11, 7104/10, apensados (relator: DEP. MANDETTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7104/10, 7211/10 e 1057/11

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86. ....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de 1 (um) salário-mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data de óbito do segurado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

#### **Seção V Dos Benefícios**

.....

**Subseção XI**  
**Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

**Subseção XII**  
**Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.104, DE 2010**  
**(Do Sr. Márcio França)**

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 4134/2012.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 86. ....

§ 1º .....

§ 1º-A Havendo o óbito do segurado, o benefício continuará sendo pago aos seus dependentes inscritos regularmente pelo prazo de cinco anos contados do óbito ou até a auto-suficiência econômica do dependente, o que vier em primeiro lugar.”

### **JUSTIFICATIVA**

É de sabença geral e irrestrita que o segurado acometido de alguma lesão incapacitante recebe benefício denominado auxílio-acidente. Ocorre que este é eminentemente pessoal, acabando quando o segurado vem a óbito, não podendo seus dependentes, pois, continuarem recebendo, à vista do seu caráter eminentemente pessoal. Mas isto tem provocado algumas distorções e, até mesmo, algumas injustiças, pois o trabalhador beneficiado com o ora auxílio, muitas das vezes, vem a ser o único arrimo de família e, sem resguardo estatal, esta vem a passar com gritantes necessidades. Assim, proponho que o dito auxílio continue sendo recebido por até cinco anos após o óbito ou até que o dependente cnsiga a sua autonomia financeira, o que vier em primeiro lugar, pelo que rogo o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.

**Deputado MÁRCIO FRANÇA**

**PSB/SP**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

### **TÍTULO III**

### **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

---

**Subseção XI**  
**Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

**Subseção XII**  
**Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 7.211, DE 2010**  
**(Da Sra. Jô Moraes e outros)**

Altera o § 1º e acrescenta § 6º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os percentuais do auxílio-acidente.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE (À)AO PL-7104/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá aos percentuais de vinte, trinta, quarenta e sessenta por cento do salário-de-benefício, proporcionalmente à gravidade da sequela.

.....  
 § 6º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, previa a graduação percentual do valor do auxílio-acidente, proporcionalmente à gravidade da sequela decorrente de acidente ou doença. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que passou a definir o benefício como cinquenta por cento do salário de benefício, independentemente da extensão da sequela.

Essa alteração levou à redução da concessão do benefício, pois o perito, dependendo do caso, a seu juízo, pode interpretar que sequelas de pequena monta não justificam a concessão do direito, o que limita o acesso do segurado ao auxílio-acidente.

O presente Projeto de Lei busca ampliar o acesso dos segurados a esse direito de caráter indenizatório, por questão de justiça, uma vez que nossa legislação prevê tal mecanismo compensatório ao trabalhador sequelado em razão de doença ou acidente, seja ou não de origem ocupacional.

Além disso, o Projeto de Lei em tela prevê que o segurado acidentado em gozo do auxílio-acidente que falecer em consequência de outro acidente tenha o valor do auxílio-acidente recebido somado ao da pensão por morte

devida aos dependentes, desde que a soma não ultrapasse o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

.....

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

#### **Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

##### **Subseção I Do Salário-de-Benefícios**

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência



Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

Art. 30. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*).

.....

## Seção V Dos Benefícios

.....

### Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo

acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

## Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. ([Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006](#))

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a extensão do benefício do Auxílio-Acidente aos dependentes do segurado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7104/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 86. ....

§ 1º .....

§ 1º-A Havendo o óbito do segurado, o benefício continuará sendo pago aos seus dependentes inscritos regularmente pelo prazo de cinco anos contados do óbito ou até a auto-suficiência econômica do dependente, o que vier em primeiro lugar.”

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

É de sabença geral e irrestrita que o segurado acometido de alguma lesão incapacitante recebe benefício denominado auxílio-acidente. Ocorre que este é eminentemente pessoal, acabando quando o segurado vem a óbito, não podendo seus dependentes, pois, continuarem recebendo, à vista do seu caráter eminentemente pessoal. Mas isto tem provocado algumas distorções e, até mesmo, algumas injustiças, pois o trabalhador beneficiado com o ora auxílio, muitas das vezes, vem a ser o único arrimo de família e, sem resguardo estatal, esta vem a passar com gritantes necessidades. Assim, proponho que o dito auxílio continue sendo recebido por até cinco anos após o óbito ou até que o dependente consiga a sua autonomia financeira, o que vier em primeiro lugar, pelo que rogo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

**PSB/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

**Seção V  
Dos Benefícios**

---

**Subseção XI  
Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

**Subseção XII  
Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. (*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

---

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, do Senado Federal, propõe alteração ao § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, para fixar o valor mínimo do auxílio-acidente em um salário mínimo.

Em sua Justificativa, o Autor afirma que o benefício auxílio-acidente sofreu várias restrições desde a sua instituição: de vitalício passou a temporário; a possibilidade de dupla concessão no caso de dois infortúnios foi revogada; o seu valor era calculado sobre o valor do salário-de-contribuição do segurado no dia do acidente e hoje representa apenas cinquenta por cento do salário de benefício.

Ao Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, foram apensados os Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, ambos de 2010, e 1.057, de 2011.

O Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, propõe que o valor do auxílio-acidente seja somado ao da pensão, caso o acidentado venha a falecer em função de outro acidente. Além disso, altera o valor do benefício de cinquenta por cento do salário-de-benefício do segurado para vinte, trinta, quarenta ou sessenta por cento do mesmo, de acordo com a gravidade da seqüela.

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2010, pretende que o benefício auxílio-acidente, no caso de óbito de seu beneficiário, continue a ser pago a seus dependentes, pelo prazo de cinco anos, contados do óbito ou da autossuficiência econômica dos dependentes.

O Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, apresenta proposta idêntica à do Projeto de Lei nº 7.104, de 2010.

Os Projetos de Lei em epígrafe foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas a estas proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.213, de 1991, no seu texto original, previa a concessão do benefício auxílio-acidente aos segurados empregado, trabalhador avulso e segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultasse sequela que implicasse redução de sua capacidade laborativa. Seu valor representava trinta, quarenta ou sessenta por cento do salário-de-benefício do segurado, estipulados em função das consequências da redução da capacidade laborativa do segurado. Permitia, também, em caso de morte do segurado, a incorporação do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão.

Anos após, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, descaracterizou o seguro de acidentes do trabalho, ao unificar os critérios de concessão e cálculo dos benefícios acidentários e comuns. Proporcionou maior proteção aos segurados expostos aos riscos sociais imprevisíveis – doença, invalidez e morte –, independentemente de terem sido causados por acidente do trabalho ou não. Assim, este diploma legal eliminou a carência para a concessão de benefícios

decorrentes de acidentes comuns – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte -, e elevou o valor dos dois últimos, em qualquer situação, para cem por cento do salário-de-benefício.

Nesse quadro de uniformização, não só das prestações acidentárias, mas de todas aquelas decorrentes de eventos fortuitos, insere-se o auxílio-acidente, que passou a ter caráter indenizatório e ser concedido, em percentual único de cinquenta por cento do salário-de-benefício, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício deixou de ser cumulativo com qualquer aposentadoria e de ser acrescentado à pensão por morte.

Ressaltamos, no entanto, que o auxílio-acidente deixou de ser cumulativo com a aposentadoria e com a pensão por morte porque o seu valor é considerado para fins da apuração da renda mensal de aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte, conforme prevê o art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em termos gerais, as novas regras de concessão e cálculo do auxílio-acidente favoreceram grande parte dos segurados que a ele já faziam jus, além de contemplar outros alijados dessa concessão pelo fato de a redução de sua capacidade laborativa decorrer de acidentes comuns e não do trabalho.

A instituição de percentual único para o valor do auxílio-acidente, em 1995, deveu-se não só à reformulação da proteção previdenciária a segurados sujeitos a riscos não programáveis, entre estes, os acidentes em geral, bem como à inerente imperfeição da perícia médico-técnica na aferição de vários graus de redução da capacidade laborativa do acidentado, para fins de aplicação de valores

diferenciados para o auxílio-acidente. Tal fato implicava, sempre, questionamento dos laudos periciais e enxurrada de ações judiciais.

Entendemos, pois, não ser adequada a restauração de regras isoladas de concessão e cálculo do auxílio-acidente, vigentes antes da reformulação de prestações por acidente ocorrida em 1995.

De acordo com a Carta Magna, a Previdência Social é um seguro público, contributivo e obrigatório que deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial (*caput* do art. 201) e nenhum benefício pode ser concedido, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total (o § 5º do art. 195).

Dessa forma, a alteração de regras de concessão e cálculo de benefícios previdenciários para atender a insuficiências econômicas, temporárias ou não, de parte dos beneficiários, mostra-se incompatível com os princípios que regem o seguro social a cargo da Previdência Social.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.134, de 2012, 1.057, de 2011, e 7.104 e 7.211, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2013.

Deputado MANDETTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.134/2012, o PL 7211/2010, o PL 1057/2011, e o PL 7104/2010, apensados, nos termos do Parecer



do Relator, Deputado Mandetta. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Morais, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ**

O Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao §1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em um salário mínimo o valor mínimo do auxílio-acidente pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2010, e o Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, apensados, de autoria, respectivamente, do Deputado Márcio França e do Deputado Dr. Ubiali, incluem § 1ºA ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que, na hipótese de óbito do segurado, o auxílio-acidente continue sendo pago aos seus dependentes pelo prazo de cinco anos.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago modifica o art. 86 da citada Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que o auxílio-acidente poderá corresponder a percentuais de vinte, trinta, quarenta ou sessenta por cento do salário de benefício, proporcional à gravidade da sequela. Adicionalmente, propõe que o benefício seja somado ao valor da pensão caso o segurado venha a falecer em consequência de outro acidente.

O Relator da matéria, Deputado Mandetta, votou pela rejeição de todas as Proposições.

O nosso voto, no entanto, é pela aprovação de todos os Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família. Trata-se de matéria de inegável alcance social e que merecem prosperar.

O nobre Relator da matéria apontou que algumas mudanças implementadas ao benefício do auxílio-acidente, a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foram benéficas ao segurado. Primeiramente, porque passou a ser concedido para acidentes de qualquer natureza e não mais apenas nos casos de acidente de trabalho. Ademais, foi unificado o cálculo em 50% do salário-de-benefício em face da *“inerente imperfeição da perícia médico-técnica na aferição de vários graus de redução da capacidade laborativa do acidentado, para fins de aplicação de valores diferenciados para o auxílio-acidente”*.

No entanto, não concordamos com a alegada neutralidade da incorporação do benefício de auxílio-acidente no salário de contribuição para efeito de cálculo do valor da aposentadoria ou pensão. Enquanto o auxílio-acidente foi concedido como benefício separado, ou seja, podendo ser acumulado com a aposentadoria ou pensão, o teto de benefícios era observado separadamente para cada um dos benefícios. A partir de sua incorporação ao cálculo da aposentadoria, os segurados cujas aposentadorias já alcançam o teto, por exemplo, deixam de receber o auxílio-acidente. Para não promover injustiça com esses segurados, entendemos que é coerente retornar à sistemática anterior de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

Por essa razão, reiteramos que somos favoráveis aos Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, de 2010, e ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, que visam de certa forma, permitir a acumulação com a pensão, ainda que duas das proposições façam referência à transferência dos benefícios para os dependentes, o que não ocorre, tecnicamente falando. Para aperfeiçoar a redação, sugerimos no Substitutivo que o auxílio-acidente possa ser acumulado com a pensão, o que implica a transferência aos dependentes.

Ademais, imprescindível adotar também a possibilidade de acumular com a aposentadoria, o que evita corte no valor quando a soma dos dois benefícios atingir o teto. Nesse contexto, necessário se faz simplesmente adotar a norma que vigia antes da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e revogar o art. 31 e o inc. II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzidos na legislação previdenciária por aquela Lei, e que tratam da incorporação do auxílio-acidente ao valor do salário-de-contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria.

Não concordamos, no entanto, com o retorno da sistemática anterior de graduar o benefício, contida no Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, porque há previsão de se conceder aos segurados benefícios calculados com percentuais de 20%, 30% e 40% do salário de benefício, inferiores, portanto, aos 50% atualmente vigente. Se votássemos favorável a essa medida estaríamos gerando perdas para os segurados, além da dificuldade já referenciada de aferição técnica dos diversos graus de redução da capacidade laborativa, conforme bem denotou o Relator da matéria em seu parecer, com o qual concordamos neste aspecto.

Quanto à proposta contida no Projeto de Lei principal, isto é, que o valor do auxílio-acidente não seja inferior ao salário-mínimo, observa-se que o argumento contrário contido no parecer do nobre Relator centra-se apenas na necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio. Essa Comissão deve ater-se ao mérito da questão, deixando para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT a apreciação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Em relação ao mérito dessa matéria específica, é inegável a justiça social em determinar que o valor seja, no mínimo, equivalente ao piso previdenciário. Tal medida visa cumprir, também, com o preceito constitucional previsto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”. Ainda que se argumente que o benefício tem natureza indenizatória, não há como negar que ele visa repor a renda que o trabalhador acidentado conseguiria alcançar no mercado de trabalho caso não tivesse sofrido o acidente. Ou seja, o pressuposto do auxílio-acidente é de que o trabalhador, caso contasse com sua capacidade total de trabalho, receberia remuneração superior no mercado de trabalho. O benefício é, de fato, indenizatório, mas também substitui parte do rendimento do trabalho do segurado.

Por fim, por medida de justiça com os que já estão em gozo do auxílio-acidente e antecipando que serão inúmeras as demandas judiciais para equiparação de seu valor ao salário mínimo, somos favoráveis que a norma seja aplicada desde a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que extinguiu a possibilidade de acumular o benefício, ora retomada se aprovado esse voto.

Dessa forma, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.134, de 2012, 7.104 e 7.211, de 2010, e 1.057, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.134, DE 2012, 7.104  
E 7.211, DE 2010; E 1.057, DE 2011**

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga seu art. 31 e inc. II do art. 34, para fixar valor mínimo para o auxílio-acidente e assegurar que este benefício possa ser acumulado com aposentadoria e pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 86 .....

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, observado o limite mínimo de um salário-mínimo.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente que será devido também aos dependentes do segurado quando da concessão da pensão por morte.

.....” (NR)

Art. 2º O valor mínimo dos auxílios-acidente em manutenção até a data de entrada em vigor desta lei serão revistos para se adequar ao valor mínimo previsto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões que tenham sido calculadas com base na incorporação do auxílio-acidente ao salário de contribuição serão revistas para se adequar às normas contidas nesta Lei.

Art. 3º Revogam-se o art. 31 e o inc. II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------